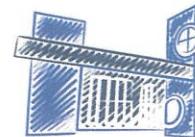




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 01/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme específica e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que pretende aprovação dos Nobres Vereadores da Casa, isentar do pagamento de IPTU àqueles contribuintes que atenderem os requisitos constante do artigo 1º do projeto.

A mensagem encaminhada revela que a normativa tem a finalidade de facilitar o acesso, compreensão e alcance das normas, atendendo a modernidade na legística, adequação às novas realidade sociais e a possibilidade de uma melhor compreensão ao contribuinte e a todo sistema de isenção, prevendo ainda a revogação da Lei Municipal nº 1.353, de 05 de fevereiro de 1986.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Feito isso cumpre saber se o Sr. Prefeito tem legitimidade para propor projeto de lei que trata de matéria tributária, como é o caso dos autos.



2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Conforme se aquilata do respectivo projeto de lei, o proponente pretende isentar, os proprietários ou possuidores de um único imóvel e que nele residam, além de requisitos como, ter renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo regional e que sejam cadastrados junto a Secretaria da Mulher no "Cadastro único".

A alteração visa conferir maior efetividade ao postulado da isonomia, vez que abarcará na mesma regra isentiva contribuintes em situação de paridade.

Ao estabelecer os vetores axiológicos do Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal de 1988 é categórica ao impedir o poder tributante de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se achem em situação semelhante (art. 150, II). Logo, tem-se por exigência constitucional a extensão do mesmo benefício tributário a todos os contribuintes em mesma situação fática.

Como é de sabença, apesar de parecer semelhante imunidade tributária e a isenção, são institutos diversos, sendo que a imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, ou seja, é uma limitação constitucional ao poder de tributar, enquanto a isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada ou a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido.

Portanto, no caso, a isenção diz respeito apenas e exclusivamente quanto ao IPTU e não as demais taxas e contribuições ou até mesmo outros impostos, exceto se previsto em outra legislação vigente.

De mais a mais, as condições elencadas na propositura criam uma consequência lógica sobre as quais aqueles que pretendem requerer a isenção do IPTU devam preencher, sob pena de terem indeferido o pedido pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº. 1353
DE 05 DE FEVEREIRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU, CONFORME
ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a isentar do pagamento
do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana os contribuintes que atendam aos dois requisitos se
guintes:

- a.- sejam proprietários ou possuidores de um único imóvel e que nele residam; e,
- b.- tenham renda bruta familiar não superior a um salário mínimo regional.

Artigo 2º - A obtenção do benefício de que trata esta Lei
mediante declaração falsa ou com documentos que não refletem
a verdade, importará na nulidade da concessão, com a
obrigação do sujeito passivo recolher todos os tributos
com os acréscimos de juros, multa moratória e correção monetária,
tudo em dobro, sem prejuízo das consequências previstas na legislação penal.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta (30) dias e entrará em vigor na data de sua publicação, suntido, seus efeitos, a contar de 1º de janeiro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 05 de fevereiro
de 1986.

JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 05 de fevereiro de 1986.

NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Administrativo-